



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022769 - SP (2025/0305776-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO - SP166237
AGRAVADO : BARBARA MACHADO PIRES
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO - SP203670
JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282
JOSÉ FRANCISCO MARTINS - SP147489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE EMPREGADA PÚBLICA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A pretensão de afirmar a legitimidade da motivação da dispensa, a configuração da quebra de sigilo profissional nos termos dos arts. 34, VII, da Lei 8.906/1994 e 35, 36 e 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB e a efetividade do contraditório no procedimento administrativo exige o revolvimento das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2 A alegada inobservância da Súmula 665 do STJ não viabiliza o conhecimento do recurso especial, pois aferir se o Tribunal de origem extrapolou o controle de legalidade do ato administrativo demandaria igual reexame do conjunto probatório.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3022769 - SP (2025/0305776-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO - SP166237
AGRAVADO : BARBARA MACHADO PIRES
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO - SP203670
JULIO CÉSAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282
JOSÉ FRANCISCO MARTINS - SP147489

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE EMPREGADA PÚBLICA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A pretensão de afirmar a legitimidade da motivação da dispensa, a configuração da quebra de sigilo profissional nos termos dos arts. 34, VII, da Lei 8.906/1994 e 35, 36 e 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB e a efetividade do contraditório no procedimento administrativo exige o revolvimento das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2 A alegada inobservância da Súmula 665 do STJ não viabiliza o conhecimento do recurso especial, pois aferir se o Tribunal de origem extrapolou o controle de legalidade do ato administrativo demandaria igual reexame do conjunto probatório.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO – UNESP contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1.198/1.204, pela qual se conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 1.210/1.223), a parte agravante aponta violação dos arts. 34, VII, da Lei 8.906/1994 e 35, 36 e 38 do Código de

Ética e Disciplina da OAB, além de contrariedade à Súmula 665 do STJ, sustentando que a controvérsia não esbarra na Súmula 7 do STJ, que a exoneração de servidor aprovado em concurso público e em estágio probatório dispensa a instauração de processo administrativo disciplinar formal, que a agravada confessou a quebra de sigilo profissional e de confiança, que o acórdão recorrido adentrou indevidamente o mérito administrativo e que a intervenção da OAB/SP como *amicus curiae* é descabida.

Sem impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com apoio em capítulos autônomos.

Em primeiro lugar, afastou a alegada violação dos arts. 489, 1.022 e 1.023 do CPC quanto à incompetência da Justiça Comum, à motivação da justa causa, à desnecessidade de processo administrativo disciplinar em estágio probatório e ao desvio de objeto do mandado de segurança, por inexistência de omissão.

Em seguida, recusou o art. 1.025 do CPC como fundamento autônomo de anulação, registrando que a norma encerra ficção legal de prequestionamento e não impõe ao Tribunal de origem o dever de acolher os embargos de declaração.

Adiante, reconheceu de índole constitucional a controvérsia sobre a competência da Justiça do Trabalho fundada no art. 114, I, da Constituição Federal e na ADI 3.395, bem como a suposta afronta aos arts. 5º, LXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, assentou a incidência da Súmula 7 do STJ quanto ao cabimento do mandado de segurança, à motivação do ato demissional, à configuração da quebra de sigilo profissional e à inobservância da Súmula 665 do STJ, e consignou a irrecorribilidade da decisão que admite o *amicus curiae*, nos termos do art. 138, § 1º, do CPC.

As razões do agravo interno não impugnam os fundamentos pertinentes à inexistência de negativa de prestação jurisdicional, à recusa do art. 1.025 do

CPC como fundamento autônomo de anulação e à natureza constitucional da controvérsia sobre a competência da Justiça do Trabalho.

Quanto à intervenção da OAB/SP como *amicus curiae*, a agravante combateu apenas o cabimento da intervenção, mas deixou incólume o fundamento autônomo da irrecorribilidade da decisão que a admite, assentado no art. 138, § 1º, do CPC. A agravante rediscute o mérito dessas matérias, mas deixa intactas as razões de decidir que sustentam cada um desses capítulos.

A ausência de impugnação de fundamentos autônomos da decisão monocrática acarreta a preclusão das matérias não impugnadas, sem obstar o conhecimento do recurso quanto aos pontos efetivamente atacados, conforme o entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp 1.424.404/SP, em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021.

Quanto à matéria efetivamente impugnada, a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial ao constatar que rever as premissas fáticas para concluir pela legitimidade da motivação da dispensa, pela configuração da quebra de sigilo profissional nos termos do Estatuto da Advocacia e pela efetividade do contraditório demandaria novo exame do acervo probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

A agravante afirma que não se discute matéria fática, mas a leitura das razões revela pretensão de reavaliar as conclusões assentadas na origem sobre a conduta da agravada e a regularidade do procedimento administrativo, o que é inviável na via especial. A mera afirmação de que a questão é de direito não afasta o óbice quando a alteração do julgado depende da revisão do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

A alegada inobservância da Súmula 665 do STJ segue a mesma sorte. A decisão agravada registrou que o Tribunal de origem, ao concluir pela falta de motivação legítima e pela ausência de devido processo legal, exerceu o controle de legalidade do ato administrativo previsto no enunciado, de modo que aferir se essa conclusão está correta importaria reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ. As razões do agravo interno não demonstram equívoco nessa premissa.

Os precedentes invocados pela agravante a respeito da intervenção da OAB e da violação do sigilo profissional em acordo de colaboração premiada não socorrem a pretensão recursal. A decisão agravada não negou seguimento ao recurso especial por divergir da orientação desses julgados, mas por reconhecer a incidência de óbices de admissibilidade e a preclusão das matérias não impugnadas, fundamentos que permanecem hígidos.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.022.769 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0305776-3

Número de Origem:
10619840320238260053

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO - SP166237

AGRAVADO : BARBARA MACHADO PIRES

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO - SP203670

JULIO CÉSAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282

JOSÉ FRANCISCO MARTINS - SP147489

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU
READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO - SP166237

AGRAVADO : BARBARA MACHADO PIRES

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO - SP203670

JULIO CÉSAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282

JOSÉ FRANCISCO MARTINS - SP147489

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026